



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0000424-28.2009.815.0521

Origem : Comarca de Alagoinha

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes)

1ª Apelante : Josilene de Souza

Advogado : Cláudio Galdino da Cunha (OAB/PB nº 10.751)

2º Apelante : Estado da Paraíba, representante p/ seu procurador Paulo Renato Guedes Bezerra

Apelado : Os mesmos

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INCONFORMISMO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA O REGULAR DESENVOLVIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. **PROVIMENTO DO APELO DA PROMOVENTE. RECURSO DO PROMOVIDO PREJUDICADO.**

- Conforme o atual e consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32
- nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO APELO DA PROMOVENTE**, restando prejudicado o apelo do promovido.

R e l a t ó r i o

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por Josilene de Souza (fls. 68/71) e pelo Estado da Paraíba (fls. 72/76) contra sentença proferida pelo juízo da Comarca de Alagoinha (fls. 66/67), nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada pela primeira apelante contra o segundo recorrente.

Ao apreciar o feito, a magistrada sentenciante julgou extinto o processo, com resolução do mérito, após reconhecer a prescrição trienal do suposto direito alegado pela autora, com fundamento no art. 206, §3º, do Código Civil.

Inconformado, a autora apelou, alegando em suas razões recursais, que o prazo prescricional a ser considerado é o quinquenal – aquele previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 e não o prazo de 03 (três) anos, requerendo, ao final, o provimento do recurso para que, com fundamento no art. 1.013, § 4º, do CPC, o pleito inicial seja julgado procedente.

Por sua vez, o Estado da Paraíba apresentou recurso apelatório, requerendo a reforma da sentença no tocante à condenação da autora em custas processuais e honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas apenas pelo Estado da Paraíba às fls. 77/82.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do

apelo do autor (fls. 91/93).

É o relatório.

VOTO

**Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz
convocado**

Inicialmente, registro que as razões de ambos os apelos serão analisadas conjuntamente.

A controvérsia devolvida ao crivo desta Corte de Justiça cinge-se à ocorrência da prescrição do direito da autora, em virtude de ação de indenização por danos morais ajuizada para fins de reparação de dano sofrido por acidente automobilístico envolvendo veículo oficial do Estado da Paraíba.

Na inicial, ajuizada em 30 de abril de 2009, a autora narrou que o referido acidente de trânsito ocasionou o óbito de sua genitora, fato este ocorrido em 04 de novembro de 2005 (fls. 02/04), requerendo indenização por danos morais, protestando pela produção de outras provas, inclusive testemunhal.

Para instruir o pedido inicial, juntou documentos (fls. 06/12).

Após a apresentação de contestação pelo Estado da Paraíba (fls. 17/27) e de impugnação pelo autor (fls. 29/30), a magistrada *a quo* determinou a juntada de cópias do processo penal relativo ao mesmo fato, no qual o motorista do veículo oficial foi absolvido, por não estar devidamente comprovada a sua culpabilidade – art. 386, VI, do Código de Processo Penal¹ (fls. 61/63).

Por fim, em 03 de junho de 2015, portanto ainda na

¹ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

vigência do CPC/1973², a magistrada de primeiro grau proferiu sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição trienal (fls. 68/69), julgando extinto o processo com resolução do mérito, sendo esta sentença objeto da irresignação de ambas as partes.

No caso sob análise, aplica-se a previsão contida no art. 37, §6º, da CF/88, *in verbis*:

CF. Art. 37, § 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa .

Vale lembrar que, muito embora a culpabilidade atribuída ao agente autor do ato ilícito não tenha restado devidamente demonstrada na esfera penal (art. 386, VI, do CPP), tal circunstância não tem o condão de isentar a responsabilidade civil do mesmo, conforme se extrai da norma estatuída no art. 935 do Código Civil:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no júízo criminal.

Logo, não restam dúvidas quanto à necessidade de uma regular instrução processual para se verificar a possível existência, ou não, de responsabilidade do agente público pelo suposto ato ilícito ensejador do dano moral alegado pelo autor na inicial, uma vez que a decisão proferida na esfera criminal não vincula a seara cível em relação ao mesmo fato.

Neste sentido, analisando as razões recursais da autora, entendo que as mesmas merecem ser acolhidas, posto que, no tocante à responsabilidade civil do Estado, a perda da pretensão de indenização por

² Enunciado administrativo n. 2 do STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

danos causados por ações dos seus agentes se dá após 05 (cinco) anos, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1251993/PR sob a sistemática adotada para o julgamento de recursos repetitivos (Tema 553), cuja ementa do julgado segue:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREspsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª

Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen

Processo nº 0000423-43.2009.815.0521 *Júris*, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. **Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.** 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil" Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp

36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. Processo nº 0000423-43.2009.815.0521 7. **No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.** 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012) (Realcei)

Neste sentido, impõe-se o provimento do apelo do autor para que seja reformada a sentença, uma vez que o prazo prescricional contra a fazenda pública (administração pública em juízo) é quinquenal, conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ em sede de recursos repetitivos.

Por fim, em relação ao apelo interposto pelo Estado da Paraíba, diante dos fundamentos supra, a sublevação encontra-se prejudicada, sendo desnecessária a análise das referidas razões recursais.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO DA PROMOVENTE** para, reformar a sentença, ante o reconhecimento do prazo prescricional quinquenal, determinando que o feito retorne ao juízo *a quo* para o regular desenvolvimento da instrução processual. Prejudicado o apelo do promovido.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de julho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator e o Presidente, o Exmo. Dr.

Wolfran da Cunha Ramos (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides). Presente à sessão, o Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 27 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
J u i z c o n v o c a d o / R e l a t o r

